

# ADOÇÃO

MORAES. Adrieli M<sup>1</sup>

LIMA. Debora Fernanda V<sup>2</sup>

PRADO. Djennyffer D<sup>3</sup>

FIORIANO. Geli de Moraes M. S. Araújo<sup>4</sup>

Sumario: Resumo. 1. Introdução. 2. Evolução Histórica. 2.1. Período Pré-Romano. 2.2. Período Romano. 2.3. Idade Media. 2.4. Idade Moderna. 3. Adoção na Atualidade. 4. Procedimentos para Adoção- Brasileiros ou estrangeiros residentes em nosso País. 4.1 Estrangeiros residentes no exterior. 4.2. Adoção no direito Internacional Privado. 5. Requisitos. Considerações Finais. Referencias Bibliográficas.

**RESUMO:** O presente trabalho visa demonstrar o conceito de adoção, em suas diferentes formas na historia, passando por épocas mais obscuras das sociedades humanas, aos períodos mais modernos. Mostrará que esta já foi uma condição essencial para que uma família desse prosseguimento. Analisa-se aqui o papel que tem no tratamento daqueles que perante a Lei, são considerados incapazes, os menores de idade, desprovidos de qualquer apoio por seus pais legítimos, órfãos, entre outros. Serão colocados os procedimentos e requisitos para que seja formalizada a adoção, bem como as leis do nosso país que determinam esses mesmos procedimentos e requisitos. Variando conceitos já obtidos sobre a adoção em geral, e as mudanças ocorridas de uma Lei até a outra, visando a melhoria dos procedimentos, buscando o bem estar dos reais mercedores deste beneficio como já citado acima, bem como os defeitos encontrados em lei, sobre quem, como e quando este poderia ser efetuado. Busca-se demonstrar a importância obtida com o passar dos anos, desde um período onde não se dava tanta importância a este <sup>5</sup>conceito, até os dias atuais, onde encontramos no Código Civil, na Constituição Federal, e no Estatuto da Criança e do Adolescente, o reconhecimento necessário a este ato.

---

<sup>1</sup> Graduanda no curso de Direito no Centro Universitário Dr. Edmundo Ulson - UNAR. Trabalho apresentado na disciplina de Metodologia Jurídica, sob orientação da prof<sup>o</sup> Cristiane. E-mail: adrieli\_mm@hotmail.com

<sup>2</sup> Graduanda no curso de Direito no Centro Universitário Dr. Edmundo Ulson-UNAR. Trabalho apresentado na disciplina de Metodologia Jurídica, sob orientação da prof<sup>o</sup> Cristiane. E-mail: dboraf838@hotmail.com

<sup>3</sup> Graduanda no curso de Direito no Centro Universitário Dr. Edmundo Ulson - UNAR. Trabalho apresentado na disciplina de Metodologia Jurídica, sob orientação da prof<sup>o</sup> Cristiane. E-mail: djennyfferdias@hotmail.com

<sup>4</sup> Graduanda no curso de Direito no Centro Universitário Dr. Edmundo Ulson - UNAR. Trabalho apresentado na disciplina de Metodologia Jurídica, sob orientação da prof<sup>o</sup> Cristiane. E-mail: gelidemoraes@hotmail.com

Palavras chaves: adoção, crianças, ECA, leis, pais.

## 1. Introdução

Por adoção tomando por base a constituição entende-se o ato civil pelo qual um indivíduo aceita um estranho na qualidade de filho; em uma última definição, entende-se como a aquisição de um filho por um ato judicial de nomeação (RIZZARDO, 2006).

A adoção, segundo cunho religioso adotado por Fustel de Coulanges, em si tem por papel histórico o dever de perpetuar o culto doméstico. Mesma religião esta que obrigava o homem a se casar, em caso de esterilidade ou outros, substituir o marido por um parente, também oferecia as famílias este recurso para escapar da vergonha tão temida: a extinção.

Na Roma antiga, havia duas principais maneiras de adoção, a adrogação, onde se adotava o indivíduo e todos os seus dependentes, se exigia a intervenção do poder público, a aceitação do adotante e do adotado além da aprovação do pontífice e do povo por ele consultado.

A segunda se adotava apenas alieni júri, quem decidia era o magistrado, onde em primeira ordem era extinto o pátrio poder do pai biológico, e, em seguida ocorria a transferência para o adotante. A grande distinção entre as duas maneiras pode ser expressa pelo texto de Modestino: "Adoptantur filii familias, adrogantur qui sui juris sunt".

Ainda segundo relato histórico existia uma terceira maneira, a chamada adoção testamentária, onde o adotante alicerçado em seu testamento efetuava a adoção que assim desejava (BARROS MONTEIRO, 1996).

Hoje a adoção esta abrangendo conforme o estatuto da criança e do adolescente, que visa a proteção do menor.

## 2. Evolução histórica

Este trabalho vem sendo desenvolvido para que possa abranger a evolução da adoção, analisando épocas passadas, de certa forma dando seguimento aos tempos atuais.

### 2.1. Período Pré-Romano

O instituto da adoção aparece desde a antiguidade, como mostram alguns dos primeiros textos legais de que se tem notícia.

O código de Hamurabi, descoberto em 1901, datado de 1728 a 1686 a. C., já trazia regras para a adoção, descrito nos parágrafos 185 a 195 do código, os legisladores da época, que eram escribas do rei, tentava estabelecer em que casos o adotado poderia voltar a casa do seu pai biológico.

O parágrafo 185 do código descreve que “enquanto o pai adotivo não criou o adotado, este pode retornar à casa paterna; mas uma vez educado, tendo o adotante dispendido dinheiro e zelo, o filho adotivo não pode sem mais deixa-lo e voltar tranquilamente à casa do pai de sangue. Estaria lesando aquele princípio de justiça elementar que estabelece que as prestações recíprocas entre os contratantes devam ser iguais, correspondentes, princípio que constitui um dos fulcros do direito babilonense e assírio”.

Um ponto forte do código acima citado é a questão de que, uma vez adotado, tinham todos os direitos do filho hereditário, notando um senso de justiça muito forte já nessa época.

Outra sociedade antiga, também já previa na legislação a adoção, dizendo que aquele que não tivesse filhos naturais, poderia adotar um para que a cerimônias fúnebres não terminassem, isso está descrito num código chamado “Manú”. Assim a religião tinha uma participação importante no conceito de adoção, sendo permitida só a quem tinha necessidade de salvação do lar ou prevenção da extinção do culto religioso.

Em Atenas, somente os cidadãos podiam adotar, podiam homens ou mulheres, mais somente os cidadãos, os estrangeiros e os escravos neste caso não poderiam adotar ou ser adotados.

Outras civilizações demonstram relatos a respeito deste tema, como o Egito, Palestina e a Caldéia, embora não se encontre com segurança os requisitos, os efeitos e formas de realizar a adoção.

## 2.2. O período Romano

A maneira como Roma era regida religiosa e socialmente favoreceu o desenvolvimento dos efeitos da adoção. José Benício da Paiva citado por Antonio Chaves diz: “era (a adoção) uma instituição de direito privado, simétrica à da naturalização do direito público: assim como a naturalização incorporava um estrangeiro no Estado outorgando-lhe a cidadania, também a adoção agregava um estranho na família romana, concedendo-lhe os direitos e deveres do filho-família”.

Em Roma seguia-se as leis das XII tabuas, que previa dois tipos diferentes de adoção, ad-rogiatio ou a adoção propriamente dita.

Para adotar no ad-rogiatio, era necessário ter mais de 60 anos e ser 18 anos mais velho que o adotado, para isso era necessário a concordância do ad-rogiatio e do ad-rogiado. Esta foi uma importante arma politica, pois permitia que a pessoa adotada passasse de classe dos plebeus para a dos patrícios, e ainda, tornava possível ser designado um sucessor do trono, ao tempo do império.

A história mostra que muitos adotados por ad-rogiatios, se tornaram imperadores, para citar dois dos mais conhecidos, os casos de Calígula e Nero. Já a adoção adoptio, é a que mais se assemelha a forma moderna de adoção. O requisito para efetuar este tipo de adoção, era que o adotante fosse 18 anos mais velho que o adotado, ser ultimo “sui júiris” (homem), e não possuir outros filhos, tanto legítimos quanto adotados.

Esta adoptio nos tempos de Justiniano poderia ocorrer de duas formas, a plena e a minus plena. A primeira buscava conceder pátrio poder, somente a membros da mesma família natural ou de sangue. Já minus, buscava manter laços de parentesco do adotivo com sua família natural. Também poderia ser feita por três meios, através de um mancipatio, um contrato ou um testamento.

### 2.3. A idade média

Na Idade Média a adoção perdeu sua força, com o crescimento do Cristianismo surgia uma base religiosa nova, substituindo a antiga que dava apoio ao instituto. O casamento foi sacramentado pela a igreja e esta só

reconhecia família e filhos provenientes do casamento, sendo assim a igreja começou a combater, pois o clero dirigia varias criticas com relação a adoção. A adoção era tida como uma concorrente do matrimônio, conseqüentemente uma oposição de uma família legitima, e também um meio de fraudar os filhos adúlteros e incestuosos.

## 2.4. A Idade Moderna

Com o surgimento da Idade Moderna, acontece uma reformulação do pensamento, e o homem passa a ser o centro das atenções, com a marcante contribuição do renascimento, a reforma protestante, o desenvolvimento do sistema capitalista, o surgimento de um Estado Nacional, contribui para o livre pensamento e a investigação livre, surge então novos códigos e legislações, surgindo em três diferentes lugares, tomando nota: em 1.683 no Código Dinamarquês, em 1.751 no Código Prussiano e no Códex Maximilianus da Bavária. (Valdir Sznick, 1993:23).

Após isto em 1792 surge o chamado código de Napoleão, que passou a ter novamente importante contexto politico, devido ao fato da imperatriz Josefina ser estéril e não poder herdar herdeiro, resolveu assim incluir o instituto no código civil da época, para assim adotar seu sobrinho Eugene de Branharnais para seu o seu herdeiro no trono. Notamos que o conceito retornar para ter uma influência muito forte.

O código civil francês previa quatro tipos de adoção, a primeira chamada de ordinária, feita por contrato e que concedia direitos hereditários ao adotado, podendo ser feita somente por pessoas maiores de 50 anos, sem filhos com a

diferença mínima de quinze anos para o adotado. A segunda chamada de remuneratória, dada pelo fato do adotante ter salvado a vida do adotado, concedia dentro desta irrevogabilidade, a terceira chamada de testamentaria feita através de um tipo de testamento, e a quarta chamada de tutela oficiosa ou adoção provisória, criada para favorecer menores de idades, tratando das questões de tutela.

### 3. Adoção na Atualidade

Dentro desta parte do artigo, pretendemos analisar as leis de adoção no Brasil, comparando tanto códigos anteriores e atuais, para demonstrarmos de modo positivo esta questão.

As alterações sofridas no conceito de adoção, foram modificando-se com o passar dos tempos, aconteceram modificações introduzidas na lei 3.133, de 08.05.1957, diminuindo a idade para adotar de 50 para 30 anos de idade, tendo outrossim, uma diferença de 16 anos entre o adotante e o adotado. Ficou permitida a adoção, mesmo que o adotante já tivesse filhos ilegítimos, legítimos ou reconhecidos. Se era casado a adoção só era permitida 5 anos após o casamento.

O art. 2 constava: "No ato da adoção serão declarados quais os apelidos da família que passara a usar o adotado."

No seu parágrafo único: "O adotado poderá formar seus apelidos conservando os dos pais de sangue, ou acrescentando os do adotante; ainda, somente os do adotando com exclusão dos apelidos dos pais de sangue."

A partir de então, a Lei nº 5.655, de 02.07. 1965 tornavam-se o filho adotivo igual aos filhos sanguíneos em seus direitos e garantias, era a chamada legitimação adotiva, que permitia esse reconhecimento de direitos.

Passando mais adiante, a Lei 6.697, de 10.10.1979, instituiu o código de menores com as seguintes inovações, descritas por Hugo Nigro Mazzili :” a) Afora a adoção do Código Civil, passou-se a admitir uma forma de adoção simples, autorizada pelo juiz e aplicável aos menores em situação irregular (arts. 27 e 28); b) substituiu-se com vantagem a legitimação adotiva pela adoção plena ,com diversas adaptações no instituto (arts. 29 a 37).Esta no entanto não entende somente os menores de idade ,mais aqueles em situação irregular, denotando a limitação da lei. Estes menores eram adotados pela forma simples, demonstrada nos dispositivos dos arts. 368 a 378 do Código Civil.

Neste existiam duas formas de adoção, como já citada acima a adoção simples e a segunda, a adoção plena. A simples era feita por autorização expressa e previa de um juiz, dispensando as escritura publica, o menor passava a usar os apelidos da família do adotante. Era necessário um estágio do menor com o adotante, dentro de um prazo fixado pelo juiz, no mínimo de um ano (art. 28 e parágrafos da Lei 6.697/79).

A adoção plena estava descrita no art. 30 “caberá a adoção plena de menor, de até sete anos de idade, que se encontre na situação irregular definida no inc. I, art. 2º desta Lei, de natureza não eventual. “E um parágrafo único: “A adoção plena caberá em favor de menor com mais de sete anos se, à época em que completasse essa idade, já estivesse sob a guarda dos adotantes.” Esta era irrevogável, os adotados detinham os mesmos direitos dos filhos sanguíneos, advinha de uma sentença de concessão de adoção, era



inscrita no Registro Civil, mediante mandato, colocava-se os nomes dos pais adotivos e dos avós, maternos e paternos.

A diferença entre as duas ocorre basicamente na afiliação atribuída, na simples, somente era retificado o registro, na plena o mesmo era revogado.

Posteriormente surge a Lei nº 8.069, de 13.07.1990, o Código de Menores foi revogado, e as duas formas de adoção passaram a ser um só. No caput 39 desta Lei, foi introduzido o Estatuto da Criança e do Adolescente, continuando em vigor as questões que não cuidam da adoção, da adoção por estrangeiros e dos procedimentos da adoção.

A criança então é considerada pessoa menor de 12 anos de idade, e adolescente aquele entre 12 e 18 anos (art. 2). Por outro lado, continuava-se valendo do Código Civil quanto aos nascituros e aos maiores de 18 anos, neste último caso, mesmo que o adotado fosse capaz.

Com o código de 2002, a adoção é redigida por suas regras no direito substantivo, continuando assim a seguir a Lei nº 8.069, no que diz respeito aos menores de 18 anos.

No código em vigor, denota-se a regra do art. 1.623: “A adoção obedecerá processo judicial observados os requisitos estabelecidos neste Código”. Dai observa-se que o Código não se refere da forma, esta que é estabelecida pela Lei nº 8.069.

Denota-se assim, encerrando esta parte, o art. 227, §§ 5º e 6º, da Constituição Federal, que fala sobre o título “Da Família, da Sociedade, do Adolescente e do Idoso”. Dentro disto notamos os termos: “É de dever da família, da sociedade, e do Estado assegurar a criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à alimentação, à educação e lazer, à

profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

#### 4. Procedimentos para adoção- Brasileiros ou estrangeiros residentes em nosso País.

Há distinção entre o procedimento de adoção brasileira e estrangeiro, mas com o mesmo objetivo, construir um lar, visando dessa forma dar a uma criança desamparada a oportunidade de ter uma família. Tendo-se o seguinte procedimento brasileiro: a adoção deve ser feita por via judicial, permitindo duas possibilidades: a primeira adoção por quem já tem laços sentimentais com o adotado, ou até mesmo a adoção por pessoas que esteja procurando adotar alguma criança indeterminada.

O processo judicial de adoção identificado as partes devem procurar o juiz competente representado por advogado ou defensor público, ou até mesmo prescrevendo a Lei nº8069/90 (Estatuto da criança e adolescente), representante das partes devem comparecer diretamente em cartório, essa circunstância cabe a casos em que os pais são falecidos, destituídos do poder pátrio e favoráveis adoção por outrem.

Muitas vezes no mesmo processo, a solicitação do pedido de adoção de destituição do pátrio poder dos pais biológicos, neste caso podendo-se demonstrar que eles não cuidavam pelos direitos da criança e adolescente envolvido, de acordo com a lei. Nesse sentido, os pais biológicos são

convocados para, querendo, contradizerem o pedido, ponderando o juiz ao final de acordo com o interesse superior da criança e do adolescente.

Na segunda possibilidade: os interessados devem procurar o órgão competente de sua cidade e solicitar sua inscrição no cadastro do juízo de pessoas interessadas para adotar. Sendo assim, passam por um procedimento que será ouvido pelo juiz, (assistentes sociais e/ psicólogo ), antes da decisão que defere a inscrição, ela passa pelo Ministério Público para dar continuidade.

O interessado deverá procurar a Divisão do Serviço Social-DSS da primeira vara da Infância e da Juventude, para ter uma breve orientação do procedimento, para adoção. A pessoa entrará num fila de espera e incluída em grupos de habilitação para adoção, cujas vagas serão preenchidas de acordo com a ordem de julgamento do pedido de habilitação , respeitando os critérios. Os interessados recebem um certificado com validade de 2 anos na qual podem se apresentar às instituições de abrigo ou até mesmo, aguardar a indicação de uma criança pela própria DSS. O tempo que a pessoa espera é bastante incerta, e, está diretamente relacionado ao perfil da criança desejada.

Os documentos exigidos para o pedido de habilitação:

- Carteira de identidade do(s) requerente(s) e CPF;
- Certidão de casamento ou de nascimento do(s) requerente(s) se for o caso;
- Comprovante de residência do(s) requerente(s);
- Comprovante de renda do(s) requerente(s);
- Atestado de sanidade física e mental do(s) requerente(s);
- Declaração de idoneidade moral do(s) requerente(s) - apresentado por duas pessoas sem relação de parentesco com o(s) requerente(s).

#### 4.1. Estrangeiros residentes no exterior.

A adoção por estrangeiro devera obedecer aos casos e condições estabelecidos legalmente (CC, art.1.629).

A adoção por estrangeiro de criança brasileira tem sido combatida por muitos porque pode conduzir a tráfico de menores ou se prestar à corrupção. Por tais razões o Estatuto da criança e adolescente (Lei n.8069/90), além de punir os art. 238 e 239, com reclusão de 1 a 4 anos e multa ou 6 a 8 anos e multa, havendo violência, quem promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado a enviar menor para o exterior, sem a observância de formalidades legais, visando lucro, veio impor restrições. (DINIZ, 2009)

O processo de adoção, que tramitará perante o Juiz da Infância e da Juventude da comarca onde se encontra a criança ou o adolescente, é precedido de um procedimento de habilitação perante a Comissão Estadual Judiciária de Adoção - CEJA, observando as regras estabelecidas em seu Regimento Interno e na Convenção de Haia.

Dentre esses procedimentos encontra-se também a adoção por estrangeiro no direito pátrio.

Pelo qual se tem base a Constituição Federal de 1988, art. 227,§ 5º, a adoção será presenciada pelo Poder Público, na qual a Lei, estabelecerá as condições de sua efetivação por partes de estrangeiros, que vive fora do Brasil. Assim sendo, “a colocação em família substituta estrangeira constitui medida excepcional, somente admissível na modalidade de adoção” (Lei 8069/90, art. 31; PL n. 276/2007, nova redação do art. 1.629, caput, do CC), apresentando

as seguintes restrições legais, que poderão, infelizmente, até conduzir o adotante à desistência:

1) Impossibilidade de adoção por procuração (art. 39, parágrafo único; PL n.276/2007, § 3º a ser acrescido ao art. 1.618 do CC), método que era muito usado por casais domiciliados no exterior, que, outorgando procuração ao um conhecido brasileiro, davam entrada ao processo de adoção de nossas crianças.

2) Estágio de convivência, exigido na hipótese de adoção por estrangeiro residente ou domiciliado fora do Brasil, a ser cumprido no território nacional, de quinze dias, no mínimo, se o adotado for criança até 2 anos de idade e de 30 dias, no mínimo, se tiver 2 anos de idade (art. 46, § 2º; PL n.276/2007, art. 1.629, § 6º). Tal prazo de permanência ficará a critério do órgão judicante e poderá dificultar a adoção, pois sua exigência poderá trazer ao casal estrangeiro prejuízos de ordem econômica e trabalhista, pelo tempo que deverá ficar no Brasil.

3) Comprovação da habilitação do adotante à adoção, consoante as leis de seu país de origem, mediante documentos expedido pela autoridade competente do seu domicílio (art.51, § 1º, 1ª parte; PL n. 276/2007, art. 1.629, § 1º, 1ª parte).

4) Apresentação de estudo psicossocial do adotante feito por agência especializada e credenciada no seu país de origem (art. 51 § 1º, 2ª parte; PL n. 276/2007, art. 1.629, §1º, 2ª parte), que atestará sua sanidade mental, sua idoneidade moral, suas condições econômica para adotar etc. ... logo, a adoção internacional poderá ser condicionada a análises e estudos prévios de uma comissão estadual judiciária brasileira, que manterá registro centralizado

de interessados estrangeiros em adoção e fornecerá laudo de habilitação para instituir processo competente ( art. 52 e paragrafo único; PL n. 276/2007, §§ 4º e 5º do art. 1.629). Daí por que se deve procurar o aprimoramento ou o aperfeiçoamento dessas agências. Como criação da Comissão Estadual Judiciária de adoção Internacional ( formada por três desembargadores, por 2 juízes de direito de 2º grau e por dois juízes titulares de Vara da Infância ) pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

5) Apresentação de texto de pertinente à legislação estrangeira, acompanhada de prova de sua vigência, a pedido do juiz, de ofício, ou do mistério público (art. 51, § 2º; PL n.276/2007, § 2º art. 1.629), pois o conhecimento da lei alienígena é essencial para evitar problemas que, eventualmente, possam surgir.

6) Juntada aos autos de documentos estrangeiros, devidamente autenticados pela autoridade consular, com observância dos tratados e convenções internacionais (art. 51, § 3º) e acompanhados da respectiva tradução juramentada (§ 2º a ser acrescentado ao art. 1629 pelo PL n. 276/2007).

7) Permissão da saída do adotando do território nacional apenas após a consumação da adoção (art.51, § 4º; PL n.276/2007, do art. 1.629). (DINIZ, 2009).

#### 4.2. Adoção no direto internacional privado.

Na seara do direito internacional privado, no que concerne à adoção, apresentam-se dois sistemas:

1) O da lei nacionalidade, pelo qual, se adotando e adotante tiverem nacionalidade, prevalecerá, p. ex., na Alemanha, Portugal, Grécia, Japão, China e Coréia, a legislação reguladora da adoção nacional do adotante, ao passo que na França aplicar-se-á a lei nacional do adotando e se um deles, adotando ou adotante, for francês, prevalecerá a lei da França.

2) O da lei do domicílio, acatado pelos países de Common Law e pelos da América Latina (Convenção Interamericana sobre conflito de leis em matéria de adoção de Menores de 1984), pelo qual, se ambos tiverem o mesmo domicílio, aplicar-se-á a lei local, mas se o adotando estiver domiciliado em outro país, sua lei deverá ser considerada. A forma a ser observada será a brasileira, se realizada a adoção no Brasil, que requer, como vimos, decisão judicial; a capacidade para adotar e os efeitos da adoção deverão ser apreciados pela lei do domicílio do adotante, e a capacidade para se adotado, pela legislação do domicílio do adotando (DINIZ, 2009).

## 5. Requisitos

Entre o adotante e o adotado é de 16 anos;

-Ascendentes (avós, bisavós) e descendentes (filhos, netos) não podem adotar seus parentes; Para se adotar são necessário os seguintes requisitos:

- A pessoa a ser adotada deve ter no máximo 18 anos de idade, a não ser que já conviva com o adotante (pessoa que o adotará);

-A idade mínima dos candidatos à adotação é de 21 anos;

-Diferença de idade mínima

- Não importa o estado civil do adotante;
- A adoção requer a concordância dos pais biológicos salvo em caso de paternidade desconhecida ou quando estes tiverem perdido o pátrio poder;
- A adoção de adolescente maior de 12 também necessita da concordância deste;
- Antes da concretização a adoção é necessário fazer um estágio do adotado e do adotante. Isso é dispensado quando a criança é menor de um ano ou quando já mora com o adotante.

Para dar continuidade numa adoção são necessários os seguintes documentos:

- Cópias autenticadas em cartório de: identidade, certidão de casamento (se for casado), e, comprovante de renda;
- Cópia de comprovante de endereço;
- Foto colorida de busto e da dependência da casa;
- Declaração idoneidade moral reconhecido firma de duas testemunhas;
- Atestado médico sanidade físico e mental com reconhecimento de firma de assinatura do profissional;
- Certidão de antecedentes criminais negativa;
- Requerimento da adoção preenchido e assinado pelo(s) requerentes e com firma reconhecida (RIZZARDO, 2006).

## Considerações Finais

Adotar uma criança é uma forma de filiação e um ato de amor. É um processo que vai além de conceitos basilares, visando uma maior análise e



reflexão. Implica num amadurecimento por parte dos pais, dos quais deverá dar atenção, amor, carinho para ajudar o crescimento da criança.

Visando numa forma ampla, que é preciso êxito e conscientização sobre a importância da adoção, que há ambos caminhos, com uma certa evolução no Direito, onde o ECA torna-se para a criança e adolescente um escudo, para amenizar tanto sofrimento, solidão, dificuldade e preconceito. Esse é o processo de adoção, é permeado por muitas emoções, tais como medo, ansiedade, constrangimento, dúvidas e incertezas, sendo que estes sentimentos podem ser conscientes ou não por todos os participantes deste processo.

Basta ter-se essa visão e admitir que a semente foi lançada satisfatoriamente, ainda que o tempo, ou melhor, a falta de consciência da sociedade torna essa questão uma forma minuciosa e insignificante para com a criança e adolescente abandonado.

## Bibliografia

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. v.5 .24. ed. 2009: Saraiva, 2009.

**O que é adoção.** Disponível em:  
<[http://www.tjrj.jus.br/institucional/inf\\_juv\\_idoso/cap\\_vara\\_inf\\_juv\\_idoso/adocao/procedimentos.jsp](http://www.tjrj.jus.br/institucional/inf_juv_idoso/cap_vara_inf_juv_idoso/adocao/procedimentos.jsp)> acesso em 19 set. 2011.

MORAES, Rosalina Rocha Araújo. Disponível em <[http://www.infoescola.com/sociologia/adoção no Brasil](http://www.infoescola.com/sociologia/adoção-no-Brasil) > acesso em 19 set. 2011.

MONTEIRO, Washigton de Barros. **Curso de direito civil:** direito de família. v.2.37ed.rev.e atualiz. São Paulo: Saraiva, 2004.

MONTEIRO, Washigton de Barros. **Curso de Direito Civil:** Direito de família. V.2. 33. ed. São Paulo: Saraiva,1996.

PINHEIRO, Lucas Domingues Fuster. **Requisitos da Adoção.** Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC, 28 Nov. 2009. Disponível em: [www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-civil/124071](http://www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-civil/124071). Acesso em: 19 Set. 2011.

RIZZARDO, Aguinaldo. **Direito de Família.**4.ed.Rio de Janeiro: Forense, 2006.

Bastos, celso ribeiro. Curso de Direito Constitucional